



Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Pedido de Esclarecimentos aos Peritos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na forma regimental, requeiro sejam solicitados à Junta Pericial os esclarecimentos a seguir relacionados, tendo em vista o laudo pericial entregue a esta Comissão no dia de ontem, 17/06/2016:

Na parte “3. Das Respostas aos Quesitos”, devem ser prestados os esclarecimentos que se seguem, cujos itens correspondem aos do Laudo:

I – Quanto ao item “3.1. Dos Quesitos Formulados pela Acusação”:

3. Neste item 3, o Laudo, ao se referir ao total de cada decreto como incompatível com a meta de resultado, diverge do próprio Parecer aprovado pelo Plenário do Senado Federal, que se restringiu a parcelas dos créditos. Logo, precisam ser esclarecidos:
 - 3.1. Quais as parcelas de cada crédito que teriam impactado a meta de resultado primário fixada para o exercício;
 - 3.2. Se, quando da possível execução, o alegado impacto constatado pelo Laudo poderia ser compensado, por exemplo, pela inexecução de outras programações;
 - 3.3. Se, na eventualidade de ter ocorrido o impacto na meta, haveria cominação legal nas leis penais ou administrativas em razão desse fato;
 - 3.4. Se há a geração de despesa prevista no art. 15 da LRF com a mera edição de um decreto de suplementação orçamentária, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320, de 1964;
 - 3.5. Se a mera edição do decreto poderia impactar a obtenção da meta de resultado do exercício financeiro, tendo em vista o mesmo dispositivo da Lei nº 4.320, de 1964;



SF/16064.82539-21

Página: 1/7 28/06/2016 09:45:07

9bb729b578865eb28344a571a25bc8628eded7ab





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

- 3.6. Se, ao considerar a mera abertura de um crédito como impactante na meta de resultado, não deveria por simetria considerar no cálculo o montante de restos a pagar e a totalidade da despesa autorizada na lei orçamentária e nos créditos abertos e reabertos;
- 3.7. Qual a finalidade de fazer impactar no cálculo da meta de resultado programações que sequer é possível afirmar que serão executadas e que, se o forem, obedecerão o limite de contingenciamento.
6. Neste item 6, o Laudo afirma que a Lei nº 13.199/2015, decorrente do PLN 5/2015, entrou em vigor apenas em 03/12/2015, mas teria deixado implícita a ideia que a meta valeria apenas para o final do exercício. Logo, precisa ser esclarecida se:
- 6.1. A meta aprovada por meio da citada Lei é a meta válida para o exercício de 2015 ou para apenas parte dele, citando o amparo legal;
- 6.2. As metas de resultado estabelecidas no Anexo a que se refere o art. 9º da LRF é anual;
- 6.3. O alcance da meta de resultado é uma “obrigação” ou se a meta constitui-se em diretriz para a gestão dos recursos públicos.
7. O Laudo afirma, nos itens 7 e 8, que a Senhora Presidente da República não aguardou a aprovação do PLN 5/2015, para aprovar os decretos de suplementação. Em decorrência, a meta de resultado fiscal teria sido afetada em R\$ 1,75 bilhão, pela mera abertura dos decretos. Mas precisam ser esclarecidos:
- 7.1. Como a mera abertura de um crédito poderia afetar a meta de resultado primária fixada para o exercício, se, de acordo com o art. 34 da Lei nº 4.320, de 1964, somente pertence ao exercício as despesas nele legalmente empenhadas;
- 7.2. Como a mera abertura de um crédito poderia afetar a meta de resultado primário, se é a partir da aprovação ou alteração dos orçamentos, através da execução, que a meta é aferida;



SF/16064.82539-21

Página: 2/7 28/06/2016 09:45:07

9bb729b578865eb28344a571a25bc8628eded7ab





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

- 7.3. Quais despesas e receitas estariam sendo consideradas pelo Laudo na apuração da meta de resultado fixada para o exercício, tendo em vista que o art. 9º da LRF exige que se leve em consideração a “realização da receita”, mas não estimativa;
- 7.4. Se essa constatação preliminar, de que a meta de resultado fiscal teria sido afetada em R\$ 1,75 bilhão, se configurou no encerramento no exercício, quando a meta foi aferida em definitivo.
9. Neste item, o Laudo entendeu por bem investigar a execução dos créditos, para concluir pelo impacto na obtenção da meta de resultado fixada para o exercício de 2015. No entanto, resolveu analisar exclusivamente a execução da parcela programática decorrente dos decretos, entendendo que qualquer parcela executada já demonstraria o impacto na meta. Por isso, precisam ser clarificados se:
- 9.1. É necessária a investigação da execução dos gastos, tendo em vista que a Denúncia nº 1/2016 se limita a acusar que apenas a “abertura” dos créditos, ou seja a edição dos decretos, seria incompatível com a obtenção da meta de resultado fixada para o exercício;
- 9.2. a eventual execução das programações decorrentes dos decretos poderia ter sido compensada pela inexecução de outras programações;
- 9.3. em sendo a execução total das despesas discricionárias inferior aos montantes autorizados originariamente na LOA 2015, seria correto afirmar que, ainda que parcela dos decretos tenha sido executada, tal execução teria sido compensada pela inexecução de outras despesas;
- 9.4. a execução é determinada pela Presidente da República, ou se a responsabilidade desta Autoridade se limita a editar cada decreto;
- 9.5. o cálculo de meta em qualquer fração do exercício representa a meta de resultado do exercício;
- 9.6. se o ato do Chefe do Poder Executivo se limita à abertura do crédito e se para a execução da despesa existem regras próprias a serem cumpridas pelos respectivos gestores.



SF/16064.82539-21

Página: 3/7 28/06/2016 09:45:07

9bb729b578865eb28344a571a25bc8628eded7ab





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

13. Neste item 13, o Laudo atesta o custo total dos juros decorrentes dos passivos pagos pelo Tesouro ao Banco do Brasil em 2015, que teria chegado à cifra de R\$ 450,6 milhões. Mas faltou esclarecer se:

13.1. teria havido, por igual, custos decorrentes financeiros do atraso de pagamento de outras despesas, bem assim custos sociais relevantes, inclusive a possibilidade de paralização da prestação de determinados serviços públicos, caso o Tesouro tivesse pago oportunamente os passivos junto ao BB.

Na parte “4. Das Conclusões” do Laudo Pericial, são os seguintes os esclarecimentos requeridos:

I – Quanto ao item “4.1. Dos Decretos de Crédito Suplementar”:

1. Neste item 1, a Junta concluiu que o art. 4º da LOA 2015 não faz menção à “compatibilidade” entre os Decretos e a programação financeira, mas sim daqueles com a programação orçamentária. Assim, requeiro sejam esclarecidos:

1.1. Se a “obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício financeiro de 2015”, prevista no **caput**, é realizada pelo seu aspecto orçamentário ou pelo seu aspecto financeiro;

1.2. O momento em que se pôde afirmar da obtenção ou não da meta fixada para o exercício de 2015;

1.3. Se o resultado fiscal apurado em 2015 considerou alguma despesa apenas autorizada;

2. Aqui, a Junta concluiu que, dos quatro Decretos analisados, três promoveram alterações “incompatíveis” com a obtenção da meta. Embora mencione o valor total de cada decreto, não estabelece o montante preciso do impacto que cada um dos três teria feito na meta e qual o momento que esse impacto ocorre. Assim, requeiro sejam esclarecidos:

2.1. O significado atribuído pela Junta ao termo “compatibilidade” e quais outros possíveis significados;

2.2. Considerando que a meta fixada é um montante financeiro preciso, o valor exato do impacto de cada decreto (na parcela a que se refere o



SF/16064.82539-21

Página: 4/7 28/06/2016 09:45:07

9bb729b578865eb28344a571a25bc8628eded7ab





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

- Parecer) na obtenção dessa meta, quais as demais despesas foram consideradas na apuração, o volume de receitas estimado e o montante da meta (resultado fiscal) após dito impacto, justificando o cálculo;
- 2.3. As fontes de recursos utilizadas, por decreto, em cada impacto;
- 2.4. O que diferencia os três decretos que não causariam impacto dos que pretensamente causariam;
- 2.5. Se a alegada “incompatibilidade” na abertura dos créditos poderia ser compensada, posteriormente, com a inexecução de outras programações;
3. A Junta afirma que os decretos não se subsumem às condicionantes expressas no **caput** do art. 4º da LOA 2015, razão pela qual dependeriam de autorização legislativa prévia (art. 167, V, CF). Assim, devem ser esclarecidos:
- 3.1. A quais condicionantes do art. 4º os decretos não se subsumem;
- 3.2. Qual (quais) a(s) condicionante(s) que inibe(m) a abertura de crédito por decreto, mas o autoriza por projeto de lei, indicando o normativo e respectivo dispositivo que ampara a resposta;
- 3.3. Qual bem jurídico a negativa de abertura de crédito por decreto visa proteger;
4. A Junta afirma que, à época da abertura dos créditos, a meta vigente era uma, mas a utilizada inclusive para a limitação de empenho e movimentação financeira foi a constante do PLN 5/2015. Deve ser esclarecido:
- 4.1. Se há uma meta determinada em lei a ser observada na abertura de créditos, citando o respaldo legal;
- 4.2. Se há meta uma para a limitação de empenho e pagamento, citando o dispositivo legal;
- 4.3. Se a previsão constante no art. 9º da LRF, quanto à limitação de empenho e pagamento em caso de frustração na arrecadação, se refere ao momento da execução ou da elaboração orçamentária;
5. A Junta cita que houve execução pelo menos de parte dos decretos citados, com consequências fiscais. Devem ser esclarecidos se:



SF/16064.82539-21

Página: 5/7 28/06/2016 09:45:07

9bb729b578865eb28344a571a25bc8628eded7ab





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

- 5.1. Há ato presidencial na execução das programações decorrentes dos decretos;
- 5.2. Antes da execução, as programações se sujeitam aos limites de contingenciamento;
- 5.3. Embora houvesse impacto decorrente da execução dos decretos, se teria havido compensação com a inexecução de outras despesas;
- 5.4. A execução das programações discricionárias totais, entendidas como tais as referidas no art. 52, § 1º, da LDO 2015, foi superior ou inferior às programações originais da LOA 2015 nas programações discricionárias no mesmo conceito;
6. Há conclusão de que existe efeitos negativos sobre a obtenção da meta, quando da utilização de *superávit financeiro* e do *excesso de arrecadação* como fontes de suplementação de despesas primárias. Mas devem ser esclarecidos:
 - 6.1. Quais as fontes utilizadas pelos decretos que, potencialmente, segundo o Parecer, afetariam a obtenção da meta;
 - 6.2. Se tais fontes eram vinculadas a certas despesas ou a certos órgãos;
 - 6.3. Se, havendo vinculação, as fontes poderiam, legalmente, ser utilizadas para obtenção do resultado fixado para o exercício;
 - 6.4. Quais parcelas se referem a excesso de arrecadação e quais se referem a superávit financeiro;
 - 6.5. Se havia fonte de recursos vinculada a convênio ou a doações;
 - 6.6. Se, em havendo, as fontes decorrentes de convênios e de doações podem ser destinados ao pagamento de juros;
 - 6.7. Se seria legalmente adequada a retenção de recursos de fontes vinculadas para redução da dívida líquida ou pagamento de juros;
 - 6.8. Se há fontes ordinárias nas parcelas dos créditos que, segundo o Parecer aprovado pelo Senado, impactariam a meta de resultado.



SF/16064.82539-21

Página: 6/7 28/06/2016 09:45:07

9bb729b578865eb28344a571a25bc8628eded7ab





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

II – Quanto ao item “4.2. Das Operações no Âmbito do Plano Safra”:

2. Neste item, bem assim no item 11, o Laudo Pericial conclui taxativamente que “houve operações de crédito” do Tesouro Nacional junto ao Banco do Brasil, em decorrência de atrasos de pagamento das subvenções. Deve ser esclarecido, no entanto:
 - 2.1. Qual o amparo doutrinário ou jurisprudencial para a conclusão da Junta;
 - 2.2. Se há decisão judicial ou de órgão de controle externo, quanto à existência de “operação de crédito” na relação da União com bancos públicos, no âmbito do Plano Safra;
 - 2.3. Se o atraso no pagamento ou a previsão de incidência de juros são elementos essenciais à configuração de uma “operação de crédito”;
 - 2.4. Se o reconhecimento de uma “operação de crédito” é feito no momento de sua contratação ou somente após a constatação no atraso do pagamento;
 - 2.5. Quando teria sido prolatada tal decisão;
 - 2.6. a que período de competência se referem e a partir de que data seriam devidos os valores citados (R\$ 9,51 bilhões e R\$ 10,65 bilhões).

Estes os esclarecimentos que requeiro sejam realizados pela Junta Pericial.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas



SF/16064.82539-21

Página: 7/7 28/06/2016 09:45:07

9bb729b578865eb28344a571a25bc8628eded7ab

